TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006304-74.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, IP - 492/2018 - 3º Distrito Policial de Araraquara, 091/2018

- 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Reginaldo Loyola dos Santos Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4º, I, II do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 07 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, ausente o réu Reginaldo Loyola dos Santos, presente o Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha Thiago Luis Padilha, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "REGINALDO LOYOLA DOS SANTOS, é processado por violar o art. 155, parágrafo 4, n. I e II, do Código Penal; consta que no dia 22 de maio do ano 2018, às 12h43min, na Avenida José Santiago Torres, n° 529, no bairro Jardim Cambuy, nesta cidade, mediante rompimento de obstáculo e escalada, ele subtraiu para si 15 (quinze) metros de fio 16mm (conforme auto de exibição e apreensão fl. 10). Na data dos fatos, mediante escalada, o réu adentrou o local dos fatos, uma residência em construção, e após danificar o relógio de medição de energia, praticou o furto do fio. Em audiência anterior foi ouvida a vítima, que atestou a ocorrÊncia do furto, escalada e dano praticado pelo acusado. A testemunha Elisabeth, por sua vez, afirmou ser vizinha ao local dos fatos; um outro vizinho viu o réu praticando o crime e acionou a polícia; apenas viu o acusado detido dentro da viatura. Diego é policial e atendeu a ocorrência; de posse das características



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

do elemento localizaram o réu, que estava de posse de um alicate; o elemento foi reconhecido pelos vizinhos, mas os fios não foram localizados. Em audiência hoje realizada, foi ouvida a testemunha Thiago; afirmou ela que passava pela rua, quando dos fatos e viu uma pessoa que deixava um terreno, trazendo um volume sob a camisa; pouco depois, através de um grupo de moradores do bairro, tomou conhecimento do furto e no grupo perguntaram se alguém sabia de algo a respeito; por isso se dirigiu até a Delegacia; ali reconheceu a pessoa presa como a mesma que vira deixando o local dos fatos; não soube se algo foi apreendido com ela e nada viu em poder da mesma. Interrogado na Delegacia o réu negou o furto e em juízo se fez revel. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência da ação penal. A prova colhida autoriza a conclusão de autoria do furto atribuído ao acusado, em especial o depoimento conclusivo da testemunha Thiago, que presenciou o réu deixando o local do crime e o reconheceu na Delegacia. Dentro desse contexto, de rigor a procedência da ação. Laudos periciais a fls. 144/148 e 222/224 confirmam as qualificadoras." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Reginaldo Loyola dos Santos foi denunciado como incurso no art. 155, §4°, incisos I e II, do Código Penal. Segundo a denúncia, 22 de maio de 2018, o acusado teria subtraído para si cabos elétricos pertencentes à vítima, mediante escalada e rompimento de obstáculo. Contudo, a pretensão da acusação não procede. A prova colhida é por demais frágil e lacunosa. Não bastasse, deve-se considerar que os fatos apurados não se subsumem ao tipo penal do artigo 155 CP. Isso porque, a conduta do acusado foi incapaz de ferir o bem jurídico. Assim, deve-se aplicar os princípios da insignificância penal e da intervenção mínima, para o fim absolver Reginaldo, na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Ainda, se assim não se entender, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis. Na terceira fase, presentes os requisitos legais, deve-se aplicar o privilégio do art. 155, §2º do CP, de modo a aplicar a pena de multa isolada ou reduzir a pena privativa de liberdade em 2/3. Para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33) e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (súmulas 440 e 269/STJ; 718 e 719/STF), é direito subjetivo do acusado, iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Por fim, é socialmente recomendado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tudo em conformidade com o artigo 44 do CP." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. REGINALDO LOYOLA DOS SANTOS, devidamente qualificado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 22 de maio de 2018, por volta de 12h43, na Avenida José Santiago Torres, n.º 529, Jardim Cambuy, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado subtraiu, mediante rompimento de obstáculo e escalada, coisa alheia móvel, consistente em 15 (quinze) metros de cabos elétricos de 16 mm de espessura, pertencentes a Allison Camargo Costa. Consoante se apurou, o denunciado decidiu subtrair os fios elétricos instalados em uma casa em construção situada no local dos fatos. Agindo com essa finalidade, escalou o muro da residência e cortou os cabos na ponta do poste, valendo-se, para tanto, de um alicate da marca Tramontina, modelo PRO 44000/008, de cabo laranja. Após, danificou o relógio de medição de energia e puxou de seu interior os fios que já havia cortado, em quantidade aproximada de 15 (quinze) metros. Em seguida, escondeu o material embaixo de sua camiseta e empreendeu fuga, consumando o delito. O crime foi cometido mediante a escalada de um muro, o que possibilitou ao agente chegar à altura dos cabos elétricos, e rompimento de obstáculo, visto que o denunciado danificou a caixa de medição de energia para subtrair de dentro dela os fios cortados. O bem furtado foi avaliado em R\$ 76,50. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10); auto de avaliação (fls. 44/45). FA juntada (fls. 82/93). Em decisão (fls. 134), foi recebida a denúncia. Laudo pericial do alicate apreendido (fls. 139/143). Laudo pericial de levantamento do local (fls. 145/148). O réu foi devidamente citado (fls. 156). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 164/171). Em despacho (fls. 173/175), foi designada audiência para o dia 12 de setembro de 2018. Em audiência (fls. 211/212), ausente uma testemunha e requeridas diligências, foi designada nova instrução, em continuação, para esta data. Em instrução foi ouvida a vítima e três testemunhas comuns, sendo declarada a revelia do réu. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade do delito. O i. Defensor Público, por seu turno, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida e, também diante da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento do furto privilegiado; a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou provada através do boletim de ocorrência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(fls. 07/09); auto de exibição e apreensão (fls. 10); auto de avaliação (fls. 44/45), declarações da vítima e testemunhas. A autoria do delito deve ser imputada ao réu. Com efeito. DA VÍTIMA. Inquirida em juízo, a vítima ALISSON CAMARGO COSTA disse que o vizinho de seu imóvel chamou a polícia ao constatar que havia um indivíduo subtraindo fios que serviam a seu imóvel. Ele acionou a polícia e o ladrão foi detido. O autor da subtração danificou o medidor de energia. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 05), a testemunha ELIZABETH CAMARGO PASTRE disse que a residência do local do furto é de propriedade de seu filho, Alisson, e foi avisada do ocorrido pelos policiais militares. Foi até o local e constatou o furto dos fios e os danos no relógio de energia. Inquirida em juízo, a testemunha ELIZABETH CAMARGO PASTRE disse que um vizinho viu o réu subtrair os fios instalados no poste, que serve a propriedade do imóvel de seu filho e acionou a polícia. Os policiais conseguiram detê-lo e a testemunha foi chamada para comparecer ao local, como representante da propriedade. Os fios não foram recuperados. Não há edificação no terreno de seu filho e o telhado retratado nas fotografias de fls. 160 não são da propriedade da vítima. O réu deve ter escalado o muro do vizinho. Ouvida no inquérito policial (fls. 04), a testemunha THIAGO MUNIS PADILHA disse que estava passando pela via pública, quando viu o denunciado deixando a residência, após colocar algo debaixo da camisa. Não conseguiu ver se eram fios, mas percebeu que era algo volumoso. Disse que o denunciado se assustou quando o viu. Inquirida em juízo, a testemunha THIAGO MUNIS PADILHA disse que na data dos fatos estava passando na rua, quando viu um rapaz saindo de uma casa, com um volume sob a blusa. Thiago não parou e seguiu para o seu destino. Os moradores do Jardim Cambuhy têm um grupo de Whatsapp e mais tarde um morador lançou a pergunta no grupo e, então, Thiago respondeu o que tinha visto. Ele prestou depoimento na delegacia de polícia, onde se encontrava o rapaz que viu saindo da residência. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares DIEGO RAMOS DE OLIVEIRA e HEMERSON SILVA E SOUZA disseram que estavam em patrulhamento, quando foram acionados para comparecer ao local dos fatos. De posse das características do indivíduo começaram a diligenciar e o localizaram nas proximidades, com um alicate, marca Tramontina, de cor laranja. Nas imediações, a testemunha Thiago reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que viu saindo do local dos fatos, colocando algo sob a camisa. Inquirido em juízo, o policial militar DIEGO RAMOS DE OLIVEIRA disse que foram acionados via COPOM, onde foram informados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de que havia um indivíduo sobre o muro da residência, subtraindo fios instalados no imóvel. Os policiais foram até o local e constataram que os fios foram cortados no poste e na saída do medidos de energia. A casa estava em construção, mas a parte da frente era murada. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado REGINALDO LOYOLA DOS SANTOS negou a prática do crime. O réu não compareceu em juízo a fim de ser interrogado, sendo declarado revel. Dessa forma, a materialidade e a autoria ficaram devidamente comprovadas. As qualificadoras ficaram comprovadas através do laudo pericial do alicate apreendido (fls. 139/143). Laudo pericial de levantamento do local (fls. 145/148) e laudo complementar de fls. 222/223. O réu é tecnicamente primário, pois já decorreu o período depurador da reincidência. O auto de avaliação de indireto informa que o valor dos bens é de R\$ 76,50 (fls. 43). Face a tais circunstâncias, é possível reconhecer a ocorrência do furto privilegiado, que tem aplicabilidade inclusive no furto qualificado. Neste sentido a jurisprudência: "Superior Tribunal de Justica-STJ FURTO OUALIFICADO - Furto privilegiado Compatibilidade. É admissível, no furto qualificado (CP, artigo 155, parágrafo quarto), a incidência do privilégio legal que autoriza a substituição da pena restritiva de liberdade por pena pecuniária, desde que presentes os pressupostos inscritos no artigo 155, parágrafo segundo, do estatuto Punitivo. A circunstância de situar-se o preceito benigno em parágrafo anterior ao que define o furto qualificado não afasta o favor legal dessa espécie delituosa. Recurso conhecido e provido. (STJ - Rec. Esp. nº 40.585 - Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 28.11.94 - DJU22.05.95)." Reconheço, assim, a figura prevista no 2°, do artigo 155 do Código Penal, a quem aplico apenas a pena de multa. Não há que se falar em crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Tal tese é desprovida de sustentação legal. Oportuna menção à jurisprudência. Tribunal de Alçada Criminal- TACrimSP. CRIME DE BAGATELA - Furto de um bem de pequeno valor econômico - Reconhecimento - Impossibilidade: A subtração de um bem que tem valor econômico, ainda que pequeno, caracteriza a infração prevista no art. 155 do CP, caso tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça, sendo impossível o reconhecimento do crime de bagatela, pois tal instituto não está contemplado pelo nosso Direito Penal Objetivo. (TACrimSP - Ap. nº 1.318,963/3 - Olímpia - 8ª Câmara - Rel. René Nunes - J. 22.8.2002-v.u). Refutadas as teses de defesa, passo a fixar a pena. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo desfavoráveis as circunstâncias genéricas fixo a pena base para o delito de furto qualificado privilegiado - 10 (dez) dias TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva as penas aplicadas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte a ação penal para CONDENAR o (a) acusado (a) REGINALDO LOYOLA DOS SANTOS, qualificado nos auto, como incurso no artigo 155, § 4°, I e II, combinado com o artigo 155, § 2°, todos do Código Penal, ao pagamento de 10 (dez) dias multa. O valor do dia multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. Deixo de fixar, ante a ausência de elementos balizadores, bem como pelo fato da matéria não ter sido submetida ao contraditório, indenização à vítima. Réu beneficiário da assistência judiciária. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo defensor do réu foi declarado que não deseja recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor: